Prefeitura Municipal de Cabo Verde
Estado de Minas Gerais
Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220
CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000
Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866
Home page www.caboverdemg.com.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

DECRETO N.º 093/2025 = 28/10/2025

Nomeia e empossa novos membros do **Conselho de Alimentação Escolar - CAE**, destaca e dá posse a sua Diretoria e toma outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabo Verde, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente o Art. 79, IX da Constituição Municipal, promulgada em 30 de março de 1990 e Lei Municipal 1.927/2000, ratificada e retificada pela Lei 2.250, de 11 de setembro de 2009, etc.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados e empossados os novos membros do **Conselho de Alimentação Escolar – CAE**, do Município de Cabo Verde, órgão colegiado, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento:

Representantes do Poder Executivo Municipal	
Renata Aparecida Vilela	Titular
Daisa Conceição Ribeiro de Paula Dias	Suplente

Representantes das Entidades de Trabalhadores da educação e de discentes	
Vilma da Conceição Vieira Braga	Titular - Presidente
Luciana Corrêa	Suplente
Samyra Pereira de Melo Martins	Titular – Vice-Presidente
Ana Cláudia dos Santos	Suplente

Representantes de Pais de Alunos	
Fernanda Aparecida Mendes	Titular
Hebert Lemos Silva	Suplente
Ivanete Aparecida Mendes	Titular
Carolina Maria Viana Campos	Suplente

Representantes da Sociedade Civil:	
Lucineide Donizete Martins	Titular
Maria Aparecida Martins	Suplente
Beatriz de Fátima Marcolino	Titular
Alex Tadeu Fileni Azarias	Suplente

Art. 2º Fica destacada, nomeada e empossada, da mesma forma, a Diretoria do CAE, composta pelos seguintes membros:

Representantes das Entidades de Trabalhadores da educação e de discentes	
Presidente:	**Vilma da Conceição Vieira Braga**
Vice-Presidente:	**Samyra Pereira de Melo Martins**

Art. 3º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º Compete ao CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das seguintes diretrizes, estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal 11.947/2009:

a) o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

b) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

c) a universalidade do atendimento dos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

d) a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

e) o apoio ao desenvolvimento sustentável com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios, diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

f) o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.

IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo Único – O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e Municipal e demais

Conselhos afins e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 5º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 089, de 21 de outubro de 2025.

Cabo Verde, 28 de outubro de 2025.

CLÁUDIO ANTÔNIO PALMA
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Alberto Lourenço Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO